

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

BEATRIZ SOUZA COSTA

LIZIANE PAIXAO SILVA OLIVEIRA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Fernando Antonio De Carvalho Dantas, Liziane Paixao Silva Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-300-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos o prazer de apresentar este livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”, que é o resultado do XXV Congresso do Conpedi intitulado: Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito, ocorrido na cidade de Curitiba entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016. Obtivemos a certeza da qualidade das pesquisas, nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Logo, as pesquisas são de excelente qualidade, e de alguma forma, os autores buscaram uma aplicabilidade socioambiental em seus trabalhos.

As matérias foram refletidas na possibilidade real do desenvolvimento sustentável e na busca das relações humanas com o meio ambiente. Os temas são amplos, todavia podemos dividi-los em grandes grupos, quais sejam: a) A proteção dos recursos hídricos; b) mineração; c) patrimônio cultural; d) Amazônia brasileira; e) áreas protegidas; f) aspectos do licenciamento ambiental, dentre outros temas variados como: políticas públicas e meio ambiente; meio ambiente ecologicamente equilibrado; fauna marítima e diversidade bioespeleológica, mas que não se encontram, necessariamente, nessa ordem de capítulos.

A defesa do meio ambiente, como bem de uso comum do povo, fica claro no desenvolvimento dos capítulos sobre a crise hídrica no qual Arthur Amaral Gomes chama a atenção para o tratamento da água como um produto de mercado, e por sua vez Micheli Capuano e Francielle Tybusch analisam os limites e possibilidades desse bem como um direito fundamental, e suas implicações internacionais. Vera Lúcia Pontes discute sobre a crise hídrica no Brasil e o papel da ANA- Agência Nacional de Águas. Nesse capítulo a autora questiona se as decisões dos gestores são eficientes; enquanto Renata Caroline e Mônica Teresa relembram os mandamentos da Agenda 21, e a proteção das águas. Thais Dalla Corte e Tiago Dalla Corte versam sobre a água em uma nova visão, ou seja, na era do antropoceno.

Em um outro giro, mas ainda também relacionado com a água, alguns autores desenvolveram suas pesquisas na área de mineração. Sem dúvida é um assunto importante, principalmente da dimensão econômica, mas a atividade não deixa de ser degradadora do meio ambiente. Assim, Dayla Barbosa e Danielle Mamed dissertam sobre o desastre de Mariana, ocorrido em

novembro de 2015 e as responsabilidades com fundamento na teoria da sociedade de risco. Já Romeu Thomé e Stephanie Venâncio abordam sobre o impacto da mineração do urânio no meio ambiente, além das consequências de passivos social e ambiental.

O patrimônio cultural é uma das perspectivas didáticas de meio ambiente no Brasil, entendido desse modo por autores como Paulo Affonso Leme Machado e José Afonso da Silva. Dessa forma, Walter Veloso Dutra denuncia a falta de instrumentos jurídicos para a proteção do patrimônio cultural imaterial, ou seja, qual a melhor forma de tornar o registro eficaz. De um outro ponto de vista, Ana Carolina Carvalho e Manoel Dias debatem sobre a questão filosófica/constitucional da cultura ambiental sob o pensamento de Peter Harberle. Bianca A. Fachinelli, por sua vez, em estudo de caso sobre sacrifícios de animais, versa sobre a liberdade de religião e direitos dos animais indagando se há colisão entre direitos fundamentais.

Entre os estudos colacionados encontram-se aqueles que se referem à Amazônia brasileira. Como por exemplo, a inquietação de Talita B. Bezerra quando discorre sobre os povos tradicionais e a insegurança das pessoas que não moram dentro de unidades de conservação, mais próximas a elas, e por consequência arguem se os direitos delas são respeitados. Em um sentido mais amplo, Daniel G. Oliveira e Luiza A. Furiatti debruçam estudos sobre a eficácia da proteção da região amazônica, em nível constitucional, no Brasil, Bolívia e Equador.

Próximo ainda ao tema são as áreas protegidas como a reserva legal florestal em áreas urbanas, desenvolvida por Jeferson N. Fernandes; e o direito da usucapião quando atinge também as áreas de preservação permanente, tema de Elcio N. Resende e Ariel A. dos Santos.

O licenciamento ambiental foi retratado, em vertentes diferenciadas. Maria Helena C. Chianca, por exemplo, disserta sobre a fase da pós licença ambiental. A autora fala da necessidade de avaliar os impactos não previstos na licença, que podem causar danos significativos. Também no que se refere à consulta prévia, Thayana B. O. Ribeiro e Joaquim Shiraishi Neto informam que a Lei de Biodiversidade Biológica, 13.123/2015, ainda não foi regulamentada deixando sem sanção aqueles que não a cumprem.

Dentre outros assuntos, relevantes, vem a baila o problema mundial sobre o caso do mexilhão dourado que foi disseminado, pelo mundo. A água de lastro de navios, transformou-se em risco nacional e internacional com consequências graves como a bioinvasão. Foi descoberto que essa água passou a ser uma das formas mais rápidas de contaminação marinha, porque age silenciosamente. Esse problema é tema de Luíz Ricardo S. de Araújo e Liziane P. Silva Oliveira que analisam se as políticas públicas têm sido eficientes para exterminar com os

impactos negativos provocados por esse espécime. Também na seara marítima, Fernanda Stanislau e Denise Campos observam se a Lei 9.605/98 é meio eficiente de proteção da fauna marítima.

Por sua vez, Warley R. Oliveira e Giovanni J. Pereira discutem sobre a eficácia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e Alexandre S. Saltz e Raquel F. Lopes Sparemberger questionam à existência de uma hermenêutica jurídica ambiental. Logo, para encontrar a resposta é necessário ler o capítulo.

A constitucionalidade de algumas leis e decretos, têm sido questionadas pela doutrina e tribunais, esse é o caso do Decreto 6640 de 2008. Nessa esteira a pergunta formulada pelas autoras, Beatriz S. Costa e Paula Vieira, se os critérios de valoração das cavidades naturais subterrâneas são suficientes para assegurar a eficácia na preservação do ambiente cavernícola, tem resposta negativa.

Um tema de extrema relevância, desenvolvido por Mário César Q. Albuquerque e Sônia Maria, é a exploração do petróleo do pré-sal, e as diretrizes do direito ambiental nesse desafio imensurável do governo brasileiro.

Este livro, por meio de seus capítulos, demonstra a profundidade dos estudos desenvolvidos por todos os pesquisadores. São estudiosos das causas ambientais mais diversas e de extraordinária importância para os seres humanos, meio ambiente e economia. A leitura deste livro é fundamental para todos aqueles que têm visão do futuro, e mais do que isso, pretendam ser instrumentos de mudanças em um mundo que necessita urgente de cuidado. Por isso, nós temos orgulho de fazer parte daqueles que não esperam acontecer, mas fazem acontecer.

Profa. Dra. Beatriz Souza Costa - ESDHC

Profa. Dra. Liziane Paixao Silva Oliveira - UNIT

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas - UFG

**O DESASTRE DE MARIANA E AS FACES DA RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL A PARTIR DA TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCO**

**THE MARIANA DISASTER AND LIABILITY OF ENVIRONMENTAL FACES
FROM THE RISK SOCIETY THEORY**

Dayla Barbosa Pinto ¹
Danielle de Ouro Mamed ²

Resumo

Em novembro de 2015 ocorreu a ruptura da Barragem do Fundão, de propriedade da empresa Samarco Mineração, despejando rejeitos de mineração no vale do Rio Doce em Mariana (Minas Gerais). Tal fato trouxe à tona a verdadeira face da modernidade e revelou as consequências que decorrem do estilo de vida adotado pela Sociedade de Risco. Nesse sentido, o presente estudo pretende abordar o referido desastre e sua contextualização na Sociedade de Risco, analisando a respectiva responsabilidade ambiental ante os danos irreversíveis causados, tendo sido adotada para tanto a metodologia da pesquisa bibliográfica qualitativa, análise de doutrina e artigos científicos.

Palavras-chave: Desastre de mariana, Responsabilidade ambiental, Sociedade de risco, Direito socioambiental

Abstract/Resumen/Résumé

In November 2015 came the break Fundão Dam, owned by Samarco Mineração company, dumping mining waste in the valley of the Rio Doce in Mariana (Minas Gerais). This fact brought to light the true face of modernity and revealed the consequences of the lifestyle adopted by the Risk Society. In this sense, the present study aims to address the said disaster and its contextualization in the Risk Society, analyzing their environmental responsibility before the irreversible damage caused and has been adopted for both the methodology of qualitative literature, teaching analysis and scientific articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mariana disaster, Environmental responsibility, Risk society, Environmental law

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Pós-Graduanda em Psicopedagogia e Metodologia do Ensino Superior pelo Instituto Valor. Advogada. Endereço eletrônico: daylabp@gmail.com.

² Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professora em Estágio Pós-Doutoral na Universidade do Contestado (UnC/SC). Endereço eletrônico: mamed.danielle@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, configurando o Estado como garantidor deste direito. Quando ocorre o dano ambiental, proveniente de atividade potencialmente arriscada, deve o Estado atuar promovendo a fiscalização adequada e periódica para prevenir a degradação do meio ambiente.

No caso que será estudado, o rompimento da barragem da Samarco em Mariana, município do Estado de Minas Gerais, a responsabilidade civil da empresa e administrativa do Estado está clara, havendo nesse sentido Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sem excluir a possibilidade do ingresso de ação de terceiros atingidos contra o Estado, responsabilizando-o objetivamente e solidariamente por sua omissão quanto à fiscalização da atividade mineradora que impõe risco constante ao meio ambiente e à comunidade local atingida pelo empreendimento.

Além disso, será abordado acerca da tutela jurídica do meio ambiente em âmbito nacional e internacional, enfatizando-se que é dever das instituições públicas e privadas lutar pelo aprimoramento e efetividade das leis ambientais, em âmbito nacional e internacional, a fim de garantir a efetivação da justiça ambiental, entendida no sentido da devida reparação aos atingidos pela inobservância do direito ao meio ambiente.

Serão relatados também no estudo de caso, os danos ocorridos que foram fatais para a comunidade atingida pela enxurrada de lama tóxica, assim como para a fauna e a flora local, destruindo vilarejos, bem como a paisagem e a biodiversidade de Áreas de Proteção Permanente.

Os danos causados pelo rompimento da barragem em Mariana são imensuráveis, partindo-se do pressuposto que a valoração da natureza e do modo de vida da comunidade jamais regressarão ao estado anterior à grave degradação ambiental por conta da lama tóxica. Os instrumentos midiáticos do país, inclusive, tratam o caso como a pior tragédia ambiental já experimentada pelo Estado Brasileiro. Portanto, em razão da gravidade do ocorrido, faz-se necessária uma análise da responsabilidade civil das empresas Samarco S.A. e Vale BHB, assim como a responsabilidade objetiva e solidária do Estado por omissão quanto à fiscalização da atividade potencialmente arriscada para o meio ambiente e a população local.

Como recorte teórico, será feita uma análise utilizando-se das premissas da teoria da sociedade de risco e sua contextualização do desastre de Mariana, apontando-se o modo de vida da sociedade moderna como maior responsável por atrair riscos ao ambiente e às sociedades.

Será feita revisão bibliográfica para fundamentar as teorias abordadas, assim como para analisar a responsabilidade civil para o caso de Mariana, utilizando-se da pesquisa bibliográfica e documental, somadas aos artigos de notícias relevantes do caso elaborados pelos movimentos sociais aliados ao caso na batalha judicial.

1 DA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL E DA BUSCA POR JUSTIÇA AMBIENTAL

O meio ambiente encontra proteção jurídica em âmbito internacional, bem como em âmbito nacional, razão pela qual se faz necessária a análise dos instrumentos normativos existentes, a fim de se obter mais clara compreensão acerca da tutela jurídica dispensada ao meio ambiente.

No contexto internacional, apesar de outras Convenções igualmente importantes, merece especial destaque, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em 1972, da qual gerou-se a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo, que possui vinte e seis princípios que visam resguardar a proteção ao meio ambiente, ressaltando-se o segundo princípio que enfatiza a necessidade de preservação dos recursos naturais “em benefício das presentes e futuras gerações” (SILVA, 2013, p. 61-63).

Posteriormente, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, (também designada como Cúpula da Terra, Rio 92 ou Eco 92), que se refere a uma Conferência Internacional das Nações Unidas, realizada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 1992. A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente, documento decorrente do encontro, é um importante documento que estabelece princípios internacionais visando promover uma parceria global para resolução das questões ambientais ao redor do mundo (SALIBA, 2009, p. 300).

Como tratados igualmente importantes, deve-se mencionar, ainda, a Convenção sobre Diversidade Biológica (promulgada em 1998); o Tratado de Cooperação Amazônica, que visa incentivar o desenvolvimento do território amazônico em cada um dos países membros, promovendo a preservação do meio ambiente, bem como o uso racional dos recursos naturais disponíveis nesses territórios; o Tratado da Antártida, promulgado no Brasil em 1975, que tem por objetivo delinear os limites para utilização do referido território para fins científicos ou técnicos e muitos outros relevantes do ponto de vista do Direito Ambiental Internacional (SALIBA, 2009, p. 734).

Por oportuno, deve-se mencionar que tal proteção se verifica na legislação vigente em âmbito nacional, desde a Constituição Federal aos instrumentos normativos infraconstitucionais, e, ainda, em convenções e tratados internacionais. Entretanto, antes de proceder à análise da legislação existente acerca da proteção ao meio ambiente, deve-se esclarecer sua conceituação. Para fins de conceituação legal, destaca-se o disposto no artigo 3º, I, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o qual define o meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (SIRVINSKAS, 2009, p. 254). Nota-se que a definição federal é ampla, abrangendo não somente o ser humano, mas, também animais, plantas, enfim, tudo aquilo que possui vida, o que permite ampla tutela do meio ambiente.

Após transposta a necessária definição legal de meio ambiente, pode-se, então, mencionar o teor do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que lhe confere especial importância, assegurando-o como um direito de todos impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Segundo Paulo Affonso, o dispositivo constitucional supramencionado encontra similaridade àqueles constantes nas Constituições de Portugal e da Espanha, também destinados à proteção do meio ambiente (MACHADO, 2013, p. 152), o que evidencia uma tendência internacional de elevar o meio ambiente ao patamar de direito constitucional. Ainda a respeito do Art. 225, da Constituição Federal, José Leite e Patryck Ayala comentam que “A Constituição Federal é extremamente aberta, em sentido democrático ambiental, pois, conforme já visto, no seu artigo 225 busca a participação de todos na defesa e preservação do meio ambiente” (LEITE, 2011, p. 43), o que ratifica a importância do referido dispositivo legal. Ademais, pode-se destacar, ainda em âmbito nacional, a própria Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, que descreve os princípios e objetivos a pautar sua implementação, bem como institui importantes órgãos de defesa do meio ambiente, tais como o SISNAMA¹, CONAMA² e IBAMA³, bem como estabelece as normas administrativas para o funcionamento de tais órgãos (SIRVINSKAS, 2009, p. 254-260). Percebe-se, portanto, que a existência da referida lei federal constitui grande avanço no âmbito da legislação ambiental nacional, pois, a mesma se apresenta como um verdadeiro instrumento normativo de gerenciamento de toda a estrutura nacional de proteção ao meio ambiente.

¹ Trata-se do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

² Trata-se do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

³ Trata-se do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Além disso, pode-se mencionar, também, a Lei nº 12.651/12, que institui o Código Florestal Brasileiro; a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente; a Lei nº 9.795/99, que versa sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação; a Lei nº 4.074/02, que regulamenta todos os procedimentos relativos ao uso de agrotóxicos; a Lei nº 5.459/05, que disciplina as sanções aplicáveis em virtude de lesões causados ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional; a Lei nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e; a Lei nº 11.794/08, que estabelece os procedimentos para o uso científico de animais, dentre outras. Obviamente a lista traçada não encerra o arcabouço das leis existentes acerca da proteção dispensada ao meio ambiente, contudo, permite um vislumbre, ainda que singelo, dos instrumentos legais de proteção ao meio ambiente em âmbito nacional, além de resoluções, decretos e demais instrumentos normativos.

Como se vê, há leis federais, bem como tratados e convenções internacionais que visam promover a preservação do meio ambiente. Entretanto, mesmo com a existência de tais instrumentos normativos, ainda é possível notar a rápida degradação a qual o mesmo tem sido submetido, razão pela qual, conforme entende José Leite e Patryck Ayala a proteção ambiental necessita do engajamento de inúmeros “atores” do contexto social, como ONGs, cientistas, corporações industriais e outros (LEITE, 2011, p. 42).

Sob este prisma, inevitável não recordar do conceito de justiça ambiental e sua amplitude no que se refere à proteção do meio ambiente e da sociedade. Segundo os parâmetros do conceito de justiça ambiental (ACSELRAD, 2010), as sociedades devem organizar-se, a fim de construir uma verdadeira resistência à tendência mundial de globalizar as desigualdades ambientais. Ora, não se pode admitir que também no âmbito do meio ambiente, as populações mais pobres sofram com a falta de políticas públicas adequadas ou, ainda, com a ausência de instrumentos normativos capazes de impedir a propagação de desigualdades.

Dessa forma, não se pode negar a necessidade de envolvimento e comprometimento das instituições públicas e privadas na luta pelo aprimoramento e efetividade das leis ambientais, em âmbito nacional e internacional, a fim de que seja possível a obtenção de resultados melhores e muito mais democráticos, na busca contínua pela completa e concreta proteção ao meio ambiente. Então, é certo que a legislação ambiental nacional e internacional ainda não é suficiente para abarcar todas as minuciosas problemáticas referentes às questões ambientais, entretanto, se demonstra de suma importância a existência de tais instrumentos para normatizar e garantir mecanismos de proteção ao meio ambiente por parte das

instituições públicas e privadas, visando desacelerar o ritmo atual da sociedade moderna, que caminha rumo a uma degradação da natureza sem precedentes.

2 A TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCO E A RESPONSABILIDADE NO DIREITO AMBIENTAL

A teoria da Sociedade de Risco, defendida por Ulrich Beck, aponta para a existência de uma configuração social baseada no risco e nos efeitos colaterais decorrentes da modernização, que geram ameaças à vida da humanidade e da natureza (BECK, 2010, p. 16). Esse espantoso modelo social da modernidade, ao mesmo tempo em que permitiu conquistas significativas no campo da indústria, ciência e tecnologia, também trouxe consigo uma tendência rumo a estágios extremos na produção de riscos e ameaças, ensejando a constante expectativa de acidentes e ocorrências ambientais em escala mundial, capazes de provocar, em longo prazo, até mesmo o extermínio da vida no planeta.

No presente estudo, para melhor entendimento acerca de tal teoria, escolheu-se destacar os seguintes pontos, nos quais ela se baseia, a saber: a) a sociedade moderna está construída sobre os alicerces de riscos invisíveis; b) o estilo de vida da sociedade atual é responsável por gerar novos riscos e ameaças; c) os riscos são globais e em algum momento suas consequências alcançam aqueles que os produziram e; d) a distribuição dos riscos se dá de maneira desigual, dialogando com a questão da justiça ambiental.

Segundo o pensamento de Beck o primeiro pilar que se pode destacar é que a sociedade moderna encontra-se pautada nos riscos. O referenciado doutrinador sustenta que os riscos da sociedade moderna são frutos do desenvolvimento de forças produtivas em seu mais alto estágio. No dizer de Ulrich Beck, “Riscos são um produto histórico, a imagem especular de ações e omissões humanas, expressão de forças produtivas altamente desenvolvidas” (BECK, 2010, p. 275). O sociólogo delinea, ainda, um vislumbre do teor dos riscos, sinalizando que os riscos produzidos pela sociedade moderna “não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos”, bem como que possuem um “componente futuro”, ligado à ideia de “extensão futura dos danos atualmente previsíveis”. Além disso, afirma que os “riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje” (BECK, 2010, p. 39).

Para Heline Ferreira os riscos têm origem na modernidade e consolidam-se na sociedade de risco:

o conceito de risco é relativamente recente. Sua origem está na própria modernidade; coincide com o nascimento da sociedade industrial; perpassa as transformações que esta promoveu ao longo do tempo e consolida-se com o surgimento da sociedade de risco, um espaço no qual se relacionam, de forma instável e perigosa, os grandes sistemas tecnológicos, a universalização da tecnologia e a globalização da economia e da cultura. A sociedade de risco decorre, portanto, de um processo de modernização complexo e acelerado que priorizou o desenvolvimento e o crescimento econômico. (FERREIRA, 2007, p. 248)

Dessa forma, não se pode negar que os riscos se apresentam como verdadeiro fundamento da sociedade moderna, pois, é nela e por meio dela que eles se desenvolvem. O fato é que, a despeito da expectativa de riscos imprevisíveis e invisíveis, atualmente já podem ser detectadas ameaças e destruições reais (BECK, 2010, p. 40), tais como o desastre de Mariana – plano de fundo da presente pesquisa –, que se apresenta como resultado de um mundo moderno que privilegia o interesse pelo crescimento econômico.

Quanto ao segundo ponto, tem-se que o estilo de vida da sociedade moderna é responsável por gerar novos riscos e ameaças. Todavia, deve-se indagar de que modo exatamente a conduta da sociedade moderna incentiva a criação de novos riscos? Certamente, o núcleo da resposta encontra-se no fato de que a sociedade moderna é uma sociedade de consumo, que produz riquezas e simultaneamente produz riscos (BECK, 2010, p. 23). Na verdade, conforme defende Beck, vê-se que “Na civilização de risco, a vida cotidiana é culturalmente cega, os sentidos anunciam a normalidade em que – possivelmente – vislumbra-se o perigo” (BECK, 1997, p. 44).

Não somente os hábitos consumistas desta sociedade se demonstram destrutivos, mas, ainda, sua ambição por assumir novos riscos em nome do desenvolvimento econômico demonstram-se um ponto central a ser enfrentado pela sociedade hodierna. O fato é que com a instauração de uma consciência coletiva de consumo, inúmeros problemas vêm a reboque, tais como, degradação dos recursos naturais, acúmulo de lixo, poluição do ar e água, aumento de riscos em países periféricos, bem como desastres em grande escala tais como os presenciados em Bhopal, Mariana e Chernobyl, dentre outros.

Assim, constata-se que a problemática decorrente do estilo de vida da sociedade moderna advém justamente do crescimento do consumo e simetricamente da exploração da natureza e meios de produção mais arriscados. Além disso, esse modo de caminhar da sociedade de consumo evidencia, sobretudo, certa indiferença quanto aos riscos por ela

produzidos – que podem ensejar em danos globais imensuráveis –, razão pela qual tal situação merece ser atentamente avaliada.

Também como pilar da teoria do risco, pode-se mencionar a assertiva de que os riscos são globais e em algum momento suas consequências alcançam aqueles que os produziram, é o que se denomina de “efeito bumerangue” (BECK, 2010, p. 43-44). Segundo Beck (2010, p. 43), “a produção industrial é acompanhada por um universalismo das ameaças, independente dos lugares onde são produzidas: cadeias alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra”. Ainda segundo Ulrich Beck (2010, p. 63), as situações de ameaça são universais e inespecíficas, tanto que ele afirma:

À diferença da pobreza, contudo, a pauperização do risco do Terceiro Mundo é contagiosa para os ricos. A potenciação dos riscos faz com que a sociedade global se reduza a comunidade de perigos. O efeito bumerangue também acaba por afetar os países ricos, que justamente se haviam livrado dos riscos através da transferência, mas que acabam reimportando-nos junto com os alimentos baratos. (BECK, 2010, p. 53)

Ora, a constatação de que os riscos são globais se demonstra de certo modo óbvia, contudo, tal conclusão parece ser constantemente ignorada, amplificando com isso os riscos e ameaças aos quais a humanidade encontra-se exposta, sendo este o quadro que precisa ser mudado.

A grande questão destacada por Beck, neste ponto, é que este estado de riscos, por vezes é construído por aqueles que detêm o poder político para privilegiar a questão econômica em detrimento dos riscos socioambientais que possam representar. A produção e aceitação dos riscos por parte do Estado e do setor produtivo privado e sua imposição para toda a sociedade, portanto, é produto da modernidade. Beck (2002, p. 2) denomina este acontecimento como irresponsabilidade organizada, que seria caracterizada pelo deliberado ocultamento das origens e consequências dos riscos produzidos. Para Ferreira (2008, p. 39), isto deve ser compreendido como “um fenômeno que se propõe a dissimular a realidade do risco, estabelecer um falso estado de normalidade e dar prosseguimento ao progresso de forma incondicional”. Com isto, não há uma atenção voltada para a necessidade de investir em recursos necessários para evitar ou mitigar a probabilidade de sua ocorrência. O problema ambiental, bem como a problemática dos grandes riscos e ameaças produzidos pela sociedade moderna, diz respeito a todos, ricos e pobres, negros e brancos, países do norte ou do sul, ou seja, os riscos são universais e ao mesmo tempo “apresentam socialmente um efeito

bumerangue”, pois podem alcançar a todos, “inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles” (BECK, 2010, p. 44).

Como quarto e último pilar da teoria do risco, tem-se que a distribuição dos riscos se dá de maneira desigual e isto logicamente ocorre em razão da própria desigualdade social e econômica presente na sociedade moderna, de modo que, seguindo o mesmo “esquema de classes”, pode-se afirmar que “as riquezas acumulam-se em cima, os riscos em baixo” (BECK, 2010, p. 41). Concernente a isso, Beck declara que as indústrias que produzem extremos riscos foram transferidas para os países do Terceiro Mundo, cumprindo a “sistemática ‘força de atração’ entre pobreza extrema e riscos extremos” (BECK, 2010, p. 49).

Ademais, os próprios moradores de determinadas cidades ou países sofrem com a distribuição desigual dos riscos, pois, muito provavelmente os que se encontram em maior situação de pobreza dificilmente terão recursos para esquivar-se dos riscos que lhe forem impostos, enquanto que os mais abastados certamente terão maiores possibilidades – dada sua renda e educação –, de contornar os riscos, daí o motivo de se dizer que os riscos são distribuídos de maneira desigual (BECK, 2010, p. 42).

Dessa forma, inevitavelmente, conclui-se que os riscos são distribuídos de forma desigual, não sendo rara a transferência de “indústrias de risco” para os países periféricos – os países de Terceiro Mundo, cuja situação econômica e financeira geralmente é precária –, ocasionando desastres tais como o de Bhopal – morte de 20 mil pessoas em decorrência do vazamento de gases letais de uma fábrica de pesticidas – (GREENPEACE, 2015), ratificando a incontestável coerência contida na afirmação de Ulrich Beck: “À pobreza do Terceiro Mundo soma-se o horror das impetuosas forças destrutivas da avançada indústria do risco” (BECK, 2010, p. 51).

Ora, sabendo que a sociedade de consumo encontra-se cercada por riscos produzidos em decorrência de sua própria rotina “natural”, obviamente deve ser sua preocupação, também, a responsabilização de instituições públicas e/ou privadas, em razão de possível dano causado ao meio ambiente.

A este respeito, faz-se necessário esclarecer que a Responsabilidade Ambiental constitui o instrumento por meio do qual aquele que causa dano ao meio ambiente é impelido a repará-lo. No contexto da sociedade de risco, tal instituto se demonstra indispensável, bem como indispensável sua aplicação.

Como é sabido, a responsabilidade ambiental civil de um modo geral se assenta em quatro pilares, quais sejam: a) dano; b) conduta; c) nexos de causalidade e; d) culpa. A responsabilidade ambiental possui, ainda, duas funções, quais sejam: compensatória

(compensar à vítima que sofreu o dano) e punitiva e pedagógica do ofensor, com vistas a tornar público quais condutas não serão toleradas pela sociedade organizada.

No contexto ambiental, o instituto da responsabilidade visa, especialmente, coibir a ocorrência de danos ao meio ambiente, redução de riscos e promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, a responsabilidade ambiental se demonstra como importante ponto de apoio para o desenvolvimento de uma consciência coletiva de preservação do meio ambiente.

Sabendo da importância de responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais e, ainda, conhecendo que a sociedade deve possuir meios para requerer judicialmente a penalização e compensação pelos danos ambientais sofridos, a responsabilidade ambiental merece especial destaque, por se demonstrar útil e eficaz no combate contra o dano ao meio ambiente.

3 O CASO DE MARIANA E O DANO IRREVERSÍVEL

O dia 5 de novembro de 2015 foi marcado pela tragédia de Mariana. O dia em que mais uma vez se provou que o lucro desmedido sobre a natureza e a vida do povo gera injustiça ambiental. A Barragem do Fundão, de propriedade da Samarco Mineração, localizada no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, rompeu-se liberando um mar de lama tóxica. A lama atingiu outra barragem, a barragem de Santarém, despejando o conteúdo tóxico, cerca de 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração no vale do Rio Doce, atingindo o distrito de Bento Rodrigues, a 15km do centro de Mariana, onde viviam 620 pessoas, que tiveram cerca de 90% das casas destruídas (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2015).

Casas, escolas, rede elétrica, estradas, tudo foi destruído, e os moradores relatam terem visto pessoas sendo levadas pela enxurrada de lama tóxica. Estes sedimentos atingiram os vilarejos no caminho do Rio Doce, como por exemplo, o Município de Barra Longa, a 70 km do local onde se iniciou o desastre ambiental, deixando mais de 100 pessoas desabrigadas e moradores da zona rural ilhados. Estima-se que mais de 2000 pessoas foram atingidas. (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2015).

O dano gerou comprometimento no abastecimento de água da população local e contaminação do rio com a morte dos peixes, além disso, a morte e desaparecimento de pessoas:

Há números controversos de mortos e desaparecidos. Segundo os bombeiros mais de 500 pessoas foram resgatadas. As autoridades confirmaram a morte de três pessoas: um funcionário da mineradora que teve um mal súbito no momento do rompimento, um homem encontrado no Rio Doce próximo a Barra Longa e uma criança de 7 anos do Distrito de Bento Rodrigues que foi levada pela lama. A Samarco apontou 13 trabalhadores desaparecidos. A prefeitura divulgou a lista oficial de atingidos que constam 12 pessoas de Bento Rodrigues, totalizando portanto 25 desaparecidos. Militantes do MAB conversaram com diversos atingidos que relataram ter parentes desaparecidos, outros presenciaram o momento que a lama arrastou moradores, portanto o número de vítimas provavelmente será maior dos dados que estão sendo divulgados. (MAB, 2015, s/p).

O comprometimento do abastecimento da água local ocorreu porque o Rio Doce, principal fonte deste abastecimento, foi contaminado pelo material tóxico. A Usina de Candonga, no município de Rio Doce, a 100km de Mariana, abriu as comportas por conta da interrupção da geração de energia, liberando mais lama com rejeitos de mineração. Segundo o Consórcio operador da Usina, composto pela Vale e Aliança Geração de Energia, essa interrupção da energia elétrica foi feita para que não ocorressem danos à usina (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2015).

A lama proveniente da barragem vinha da mineração de ferro e atingiu pelo menos quatro cursos de água: o córrego do Fundão, o Rio Gualaxo do Norte, o Rio Carmo e o Rio Doce. Além de ferro, os trabalhadores da barragem afirmam que há rejeitos de mercúrio e arsênio, elementos altamente tóxicos. Assim mesmo, o presidente da Samarco afirmou que o resíduo é inerte e não é prejudicial aos seres humanos. Todavia, tanto os atingidos, quanto os trabalhadores voluntários que atendiam o local discordam desta declaração, informando que ao terem contato com a lama foram acometidos de mal estar, dor de cabeça, tonturas, dor na garganta, náuseas, confusão mental, etc. (MAB, 2015).

Por ordem do Ministério Público de Minas Gerais, estudos estão sendo feitos para averiguar as causas e responsabilidade sobre o desastre, além de constatar o nível tóxico da lama que atingiu a região. Os municípios atingidos foram: Mariana e seus distritos Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Paracatu de Cima, Santa Rita, Campinas, Ponta do Grama, Pedras; o município de Barra Longa e seu distrito Gesteira; o município de Acaica e seu distrito de Goiabeira; e o município de Rio Doce (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2015).

Seis meses depois da tragédia, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS) publicou em seu sítio eletrônico

sobre a impunidade e as injustiças causadas pelo rompimento das barragens, geradora de danos ambientais na bacia do Rio Doce e no mar, com perdas imensuráveis:

A tragédia/crime ambiental foi provocada pelo rompimento da barragem de Fundão, pertencente à mineradora Samarco, controlada pelas empresas BHP Billiton e Vale S.A. O desastre segue impune depois de 6 meses desde que o seu rompimento atingiu violentamente várias comunidades da região, matou 19 pessoas, prejudicou a economia de dezenas municípios atingidos, além da produção agrícola de diversas famílias camponesas. A lama de rejeitos acabou com a produção dos peixes que alimentava os ribeirinhos e os indígenas, contaminou e destruiu a vida na bacia do Rio Doce, afetando milhões de pessoas que vivem e dependem dessa água e dessas terras. Essa é, sem dúvida alguma, a maior catástrofe socioambiental na história do Brasil e uma das maiores geradas pela megamineração de ferro no mundo. (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2016)

Após o período de seis meses o problema persiste, os desabrigados de Bento Rodrigues e Paracatú de Baixo foram realocados em casas no Município de Mariana, entretanto, passam por preconceito e discriminação. Muitos dos atingidos seguem sem assistência do governo ou das empresas envolvidas no consórcio que explorava mineração na região.(MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2016).

Entre os atingidos, há muitos que não recebem nenhum tipo de reparação, sofrendo humilhação e constrangimento, com acesso à informação e participação restritas, enquanto continuam buscando reparação de alguma espécie para seguirem suas vidas. Há relatos da falta de participação e informação no processo indenizatório proposto pela empresa Samarco, prescindindo da democracia, priorizando assistir fazendeiros atingidos, em detrimento da população mais pobre que sofre diretamente com a perda da fonte de renda e com o aumento do custo de vida (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2016), denotando um claro exemplo de injustiça ambiental e de desigualdade na absorção dos riscos da sociedade moderna.

A empresa ofereceu apenas um cartão no valor de R\$880,00, com acréscimo de 20% de um salário para cada dependente familiar e uma cesta básica. No entanto, é explícito como são negligenciados os direitos dos atingidos, visto que procuram apenas acordos individualizados que dificultam negociações que visem o bem comum para a comunidade como um todo, ou seja, ações de caráter coletivo são ignoradas (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2016).

Não houve consulta sobre a construção de novas moradias e suas necessidades, com reclamações de que a cidade virou um canteiro de obras, com barulho excessivo, aumento de violência e de doenças, entre outros problemas anunciados pelos atingidos:

Tão resistente como as marcas da lama, são as memórias na vida dos afetados: muitos têm problemas para dormir, alguns ainda sonham com a tragédia. Relatos sobre a perda do convívio social e brigas entre os moradores, transtornos psicológicos, aumento das tentativas de suicídio, casos de alcoolismo, violência doméstica e estupro, além do surgimento de problemas respiratórios nas crianças e depressão. Dados preocupantes que evidenciaram também os problemas de saúde que a tragédia causa diariamente na população desde o incidente. (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2016)

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais elaborou um parecer afirmando que a lama da Samarco não parou de poluir os afluentes do Rio Doce, ainda que haja determinação judicial obrigando a empresa a adotar medidas para cessar o vazamento. Há denúncias de que a empresa está progressivamente abandonando as negociações com os movimentos sociais, ignorando negociações coletivas e buscando os acordos individuais e desiguais. O Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e o Movimento dos Atingidos por Mineração (MAM), que acompanham o caso, propuseram uma organização a fim de lograrem acordos coletivos que garantam seus direitos. No entanto, na contramão dos interesses da coletividade, a Samarco já promoveu inúmeras reuniões com nenhuma garantia e observação dos direitos coletivos dos afetados (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2016).

Por outro lado, o Estado de Minas Gerais e a União se preservam em omissão perante a situação, proporcionando que a empresa Samarco fuja às responsabilidades civis, criminais e econômicas cabíveis, afastando-se das negociações coletivas com os Movimentos Sociais, buscando “controlar os investimentos sociais e de recuperação do Rio Doce, sem ferir os interesses da mineração e desse modelo de desenvolvimento”. (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2016, s/p).

O questionamento que se propõe sobre o caso é sobre a responsabilidade: quem seria responsabilizado por este crime ambiental e a pelas indenizações? Qual o papel do Estado neste contexto e da empresa que não respeitou os princípios da precaução e da prevenção quando iniciou sua atividade mineradora, e, também, ao longo dos anos de usufruto dos recursos naturais da localidade. Sabendo-se que a mineração traz em si os riscos que lhe são

inerentes, não deveria a empresa e o poder público zelar pela qualidade ambiental da região atingida?

4 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO CASO DE MARIANA

A responsabilidade ambiental no caso de Mariana é assunto controverso e não consolidado. A empresa Samarco afirma que as causas do desastre ambiental seguem desconhecidas. Membros da comunidade afirmam que já existiam denúncias sobre a insegurança da barragem. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com base em um estudo especializado que concluiu por fragilidades na barragem que levaram ao seu colapso, demandou da empresa Samarco a construção de um plano de emergência e de alerta. O plano nunca foi elaborado e executado (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2015).

A Samarco Mineração é propriedade da empresa Vale (50%) e da anglo-australiana BHP Billiton (50%), maiores mineradoras do mundo:

No ano de 2014 a Samarco obteve um lucro líquido de 2,8 bilhões de reais. A Vale obteve, de abril a junho de 2015, lucro líquido de 5,14 bilhões de reais, enquanto a BHP obteve 6,42 bilhões de dólares até junho de 2015. Portanto, estamos falando de algumas das maiores empresas do mundo. Mesmo com todo esse lucro, essas mineradoras se negaram a investir o mínimo em segurança necessária para evitar uma catástrofe de tamanha magnitude.

O descuidado com os princípios de direito ambiental, prevenção e precaução⁴, é claro, pelo risco da atividade oferecida e pela necessidade de constante fiscalização da atividade mineradora para prevenção de acidentes. Além disso, diante da situação narrada no item anterior, verifica-se a responsabilização civil, penal e econômica pelo desastre de passivo irreversível deixado às comunidades locais e ao meio ambiente.

Laudo técnico preliminar do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), divulgado em dezembro de 2015, demonstra os efeitos do desastre ambiental:

⁴ O Princípio da Prevenção está contido no art. 225, IV, da Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual determina: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. O Princípio da Precaução está previsto no art. 225, §1º, V, da Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual prevê: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

[...] o desastre resultou, dentre outras coisas, na morte de trabalhadores da Samarco e de moradores das comunidades afetadas; no desalojamento de populações; na devastação de localidades, com a perda de estruturas públicas e privadas; na destruição de 1.469 hectares de vegetação, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APP); na mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; na perda e na fragmentação de habitats; na interrupção da pesca por tempo indeterminado; na interrupção do turismo; na alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada; na interrupção do abastecimento de água e na dificuldade de geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas. (BELCHIOR; PRIMO, 2016, p. 11)

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos ofereceram dados que contrariam as alegações da Companhia Mineradora, demonstrando que a lama repleta de rejeitos da atividade mineradora está composta de metais pesados e outros químicos tóxicos à vida humana e ao meio ambiente, atingindo “663 quilômetros de corpos hídricos, carreando resíduos até a foz do Rio Docem, no oceano Atlântico”, passando pelo Estado do Espírito Santo, qualificando-o como “maior acidente da história com barragens de rejeitos e, segundo alguns, o maior desastre ambiental já ocorrido no Brasil” (BELCHIOR e PRIMO, 2016, p. 11).

O princípio do poluidor-pagador possui a finalidade preventiva e repressiva, para prevenir o dano ambiental, exige-se o estudo de impactos ambientais prévios à implementação do empreendimento⁵. A Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), trata da questão no seu art. 14, §1º, com base no princípio do poluidor-pagador, estabelecendo a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados pela atividade geradora do dano. Estabelece também que o Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal nos casos de danos ao meio ambiente.

O agente poluidor é definido pela referida lei como a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, PNMA). O que se pode compreender que a responsabilidade decorrente de danos ao meio ambiente é objetiva e solidária, em havendo nexo de causalidade, direto ou indireto.

⁵ Conforme disposição jurisprudencial: REsp 769.753/SC, 2ª T., j. 8.9.2009, Rel. Min. HERMANN BENJAMIM) (...) 11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acertamento da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status *quo* ante ecológico e de indenização.

O art. 14, §1º, prevê que o poluidor é “obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados”, estabelecendo a responsabilidade objetiva. Já o princípio da reparação integral está contido no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, também, no art. 14, §1º da Lei 6.938, de 1981 e no art. 3º da Lei 9.605, de 1998.

A teoria do risco criado foi escolhida para tratar de matéria de dano ambiental, embora hoje a teoria do risco integral já seja trazida a baila das discussões da responsabilidade pela degradação ambiental e aos terceiros atingidos. Neste sentido, Belchior e Primo (2016) apresentam a análise do caso de Mariana:

O rompimento da barragem de propriedade da Samarco Mineração S.A. representa, decerto, a concretização de um risco abstrato, típico da sociedade de risco e da modernidade reflexiva. A magnitude dos prejuízos causados é, como já se demonstrou, sem precedentes em termos de danos ambientais no Brasil. O episódio provocou a consumação de danos ambientais ecológicos puros, de danos individuais via ricochete e ainda de danos ao meio ambiente cultural, os quais, certamente, ainda serão suportados por gerações e gerações, dada a impossibilidade de restauração do status quo ante. (BELCHIOR; PRIMO, 2016, p. 19)

Configurada a responsabilidade da empresa Samarco no caso do desastre ambiental de Mariana, há que se mensurar a responsabilidade do Estado diante de sua omissão pela atividade degradante do meio ambiente. A Teoria do Risco administrativo entra nas regras das responsabilização do Estado por seus atos comissivos, já a Teoria da Falta do Serviço trata dos atos omissivos (VEIGA JÚNIOR, 2016).

No caso da responsabilidade do Estado por dano ambiental, há controvérsias doutrinárias a respeito da aplicação da Teoria do Risco Integral e sobre a responsabilidade objetiva. Hoje, já se observa a pacificação em termos jurisprudenciais sobre a responsabilização objetiva do Estado por danos ambientais, inclusive nos casos de omissão na fiscalização ambiental, conforme explica Veiga Júnior (2016, s/p):

[...] percebe-se que o STJ registra a divergência doutrinária entre a doutrina ambientalista e a administrativista, contudo, inteligentemente, faz a ressalva, [sup.], de que a regra geral da teoria aplicada pelo direito administrativo nos casos de danos genéricos praticados por ato omissivo de agente público não se aplica nos casos de danos ambientais, para a qual a responsabilidade deve ser sempre objetiva, [sup.] também se baseia no Risco Integral, impedindo o rompimento do nexo de causalidade. [...] Percebe-se também, através do entendimento jurisprudencial, que a responsabilidade do Estado pelos danos ambientais causados é solidária, tenha ele sido cometido em razão de ato comissivo ou omissivo de agente público. Isso porque o inciso IV, do art. 3º,

da Lei 6.938/81 reconhece o Estado como poluidor indireto, nos casos de atos omissivos do agente público, e direito, quando se trata de atos comissivos.

O caso do rompimento das barragens na bacia do Rio Doce é exemplo da conduta omissiva do Estado que ocasionou grave dano ambiental, sendo cabível a responsabilização objetiva dos agentes causadores do dano. Nestes termos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais emitiu uma nota sobre o ajuizamento da Ação Civil Pública contra a empresa Samarco, a Vale BHB, contudo, sem incluir os entes federativos no polo passivo da demanda.

A possibilidade da inclusão do Estado no polo passivo está na própria Constituição Federal de 1988, determinando sua responsabilidade objetiva e solidária, por conta da Teoria do Risco Integral (art. 225, §1º, inciso I). No caso de terceiro atingido ingressar ação contra o Estado, é perfeitamente aceitável, ainda que ele não tenha atuado diretamente na conduta lesiva ao meio ambiente e ao terceiro atingido. “Isso decorre em razão do poder público possuir o dever genérico de recuperar o dano ambiental, independente de quem o tenha causado” (VEIGA JÚNIOR, 2016, s/p).

Assim, o Estado não pode se eximir do seu dever de garantir universalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, somado à sua omissão pela falta de fiscalização no empreendimento potencialmente arriscado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar questões relacionadas ao desastre ambiental ocorrido no Município de Mariana, Estado de Minas Gerais, com o rompimento da barragem com rejeitos de mineração, extremamente tóxicos para a vida da fauna, da flora e da comunidade local, e que causaram prejuízos imensuráveis ao meio ambiente.

Constatou-se, no presente estudo que há vasta legislação em proteção ao meio ambiente, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional, entretanto, é preciso ampliar os esforços por parte do Estado e instituições privadas, a fim de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os danos ambientais descritos neste trabalho são irreversíveis e imensuráveis, com uma crítica contundente ao modo de desenvolvimento escolhido pelo Estado Brasileiro, que degrada o meio ambiente em busca de lucros e abertura ao mercado internacional. Fato este comprovado pela concessão da mineração em Mariana às duas maiores mineradoras do

mundo, a Vale BHB e a anglo-australiana BHP Billiton, proprietárias da empresa Samarco S.A. que atua na região.

O descaso do Estado foi evidente tanto na omissão pela falta de fiscalização do empreendimento minerador, quanto após o desastre ambiental, porque não media as negociações coletivas com os movimentos sociais dos atingidos por barragens e por atividade mineradora, deixando a comunidade relegada às negociações individuais com a Samarco, tendo ciência de que estas negociações são injustas e ferem os direitos coletivos da comunidade.

Além disto, foi analisada juridicamente a responsabilidade da Empresa Samarco S.A pelo dano ambiental imensurável, que compromete permanentemente o meio ambiente e à vida da comunidade local, além da análise da possibilidade de terceiro atingido pelo dano ambiental chamar o Estado, responsabilizando-o objetivamente e solidariamente pelo dano.

Observou-se, portanto, que o litígio judicial está em andamento, com a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a Samarco S.A., responsável pelo desastre ambiental de Mariana, mas que não inclui no polo passivo a responsabilidade (objetiva e solidária) do Estado por omissão na fiscalização. No entanto, não se deve descartar a possibilidade de terceiros atingidos o chamarem para responder por sua conduta omissiva.

Nesta perspectiva, conclui-se que o dano ambiental causado é imensurável em questões financeiras. A perda da biodiversidade local, os danos causados à população atingida e a incapacidade do meio ambiente de processar a lama tóxica despejada na Bacia do Rio Doce deixou degradação permanente ao meio ambiente. Por este motivo, os questionamentos a serem feitos estão nas formas de desenvolvimento que o Estado escolhe, entendendo que se permanecerem tratando a biodiversidade como recurso inesgotável, os danos causados em outros empreendimentos para o desenvolvimento econômico do país serão da mesma forma irreversíveis, com prejuízos sempre às comunidades locais, hipossuficientes em âmbito financeiro, e que, muitas vezes, dependem de sua relação com a natureza para sobrevivência.

Finalmente, há que se ressaltar que desastres como o analisado reforçam ainda mais a tese da sociedade do risco, especialmente no que se refere à irresponsabilidade organizada, conduta deliberadamente assumida pelo poder econômico e pelo Estado a fim de minimizar os riscos das atividades para beneficiar o progresso econômico em detrimento das necessidades socioambientais. A questão da injustiça ambiental representa mais uma faceta perversa do problema, já que, via de regra, são as parcelas mais carentes e marginalizadas da população que arcam com a parte mais dura dos prejuízos.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. **Revista Estudos Avançados**. 24 (68), 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

_____. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002. p. 2.

_____. **Sociedade de risco**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego Alencar Salazar. A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental. In: **Revista Jurídica RJURFA7**, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 10-30, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_responsabilidade_civil_por_dano_ambiental_e_o_caso_samarco_desafios_a_luz_do_paradigma_da_sociedade_de_risco_e_da_complexidade_ambiental.pdf>. Acesso em julho de 2016.

BOFF, Leonardo. **Ética da vida: a nova centralidade**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

FERREIRA, Heline Sivini. **Política ambiental constitucional**. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco**. Tese de Doutorado. Florianópolis: UFSC, 2008. p. 39.

GREENPEACE. **Bhopal: 20 anos depois, Dow Química ainda não pagou pelo desastre**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/bhopal-20-anos-depois-dow-qu>> Acesso em: 15 de jun. 2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAB. **Tragédia Anunciada**. 7 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/trag-dia-anunciada>>. Acesso em julho de 2016.

_____. **Seis meses depois da Tragédia de Mariana, as respostas ainda não foram dadas.** 9 de maio de 2016. Disponível em: <<http://tragedianunciada.mabnacional.org.br/2016/05/09/seis-meses-depois-da-tragedia-de-mariana-as-respostas-ainda-nao-foram-dadas/>>. Acesso em julho de 2016.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 21^a Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania.** São Paulo: Cortez, 2005.

SALIBA, Aziz Tuffi (Org.). **Legislação de direito internacional.** 4. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito ambiental constitucional.** 10^a Ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SIRVINSKAS, Luis Paulo (Org.). **Legislação de direito ambiental.** 4. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

VEIGA JÚNIOR, Edvaldo dos Santos. A responsabilidade civil do estado nos casos de danos ambientais decorrentes de atos omissivos de agentes públicos e os exclusivos de terceiros. In: **Âmbito Jurídico.** Rio Grande, XIX, n. 148, maio 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17157>. Acesso em ago 2016.